SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000450-69.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcos Antonio Pereira de Faria e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal em desfavor de Deivide Lopes Machado, Marcos Antonio Pereira de Faria e Ademir Bueno da Silva pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, eis que no dia 14 de dezembro de 2012 às 14, com auxílio de terceiro não-identificado, subtraíram R\$ 100,00 do estabelecimento "A Popular Multicoisas", ameaçando Marcelo Adriano Pelissari com uso de arma de fogo.

A denúncia de fls. 01-d/03-d veio acompanhada do IP nº 12/2013 (fls. 04-d/58) e foi recebida aos 26 de agosto de 2013 (fls. 60).

Os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 74/75.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 76/77).

Em audiência de instrução realizada ao 01° de abril de 2014 foi ouvida a vítima Marcelo Adriano Pelissari e a testemunha Antônio Adegas Martinelli Júnior. Por fim, os réus foram interrogados, conforme termos e mídia audiovisual de fls. 88/94.

Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público requereu a juntada da mídia referente ao processo 43/2013 e atualização da certidão do mesmo processo (fls. 88).

O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 100/103 pela improcedência da denúncia, pois ausentes provas suficientes para a condenação.

A defesa, por sua vez, pugna pela absolvição dos réus ante a fragilidade probatória (fls. 108/109).

DECIDO.

1 -) DA SÍNTESE PROBATÓRIA

.1) Da materialidade delitiva

A materialidade delitiva vem demonstrada pelos depoimentos e confissão de Marcos Antônio que demonstram a existência de conduta que produziu efeitos no mundo naturalístico, embora não tenha deixado vestígios.

Atendido, pois, o princípio da materialização do fato.

1. 2-) Das provas da autoria

Concretamente há apenas a confissão de Marcos Antônio Pereira de Faria em sede inquisitiva que ao mesmo tempo fez chamada de corréu a Deivide e Ademir, vulgo "demirsão" (fls.08/09). Tal confissão não se manteve em Juízo, tampouco a chamada de corréu.

Deivide também confirma ter participado de assaltos na companhia dos réus, embora negue a participação no roubo à casa de materiais de construção, local dos fatos descritos na denúncia (fls.16/17).

Em Juízo o **réu Deivide Lopes Machado** declarou que foi pego por dois policiais no meio da rua. Um deles era Mike e o outro não conhece. É usuário de droga. Nega que tenha praticado o roubo, bem como os outros dois que foram mencionados no seu interrogatório. Disse que assinou o interrogatório sob forte pressão policial e não leu o que estava escrito porque queria ser liberado logo.

O réu Marcos Antonio, por sua vez, nega a participação no roubo e não sabe do envolvimento dos outros réus.

Por fim, o réu **Ademir Bueno da Silva** negou o envolvimento no crime, bem como disse não ter conhecimento do envolvimento dos corréus nos crimes.

Superada a análise da autodefesa, vejamos o que disse a vítima e testemunhas.

A vítima **Marcelo Adriano Pelissari** narrou que um indivíduo armado entrou na loja e disse que era um assalto. Foi tudo muito rápido. Ficou preocupado com sua filha e nem olhou a cara do rapaz. Confirma que ele usava uma blusa de moleton e um óculos preto. Não viu um veículo Gol – cor prata, nas imediações. Não tem condições de reconhecer ninguém. Não soube se os rapazes foram detidos posteriormente.

Antônio Adegas Martinelli, investigador de polícia, informou que após terem ocorrido vários roubos no município houve informação anônima de que dois dos autores eram Deivide, Marquinhos e Demirsão. Marquinhos

foi identificado pela investigação e confessou a participação neste roubo e em outros que ocorreram na cidade. Sua função era "passar o pano", ou seja, observar a chegada da polícia e avisar. Disse que no roubo em questão ele ficou sentado defronte a um banco que fica ali próximo. Assim, foram identificados Deivide e Demirsão. Havia, ainda, um tal de "pretinho" que não foi identificado. Deivide confessou a participação em outros dois roubos, junto com Demirsão, "pretinho" e outro indivíduo de baixa estatura, de cabelos claros, supostamente Marquinho. Demirsão negou tudo. Sobre o processo em questão ficou sabendo que foi utilizado um veículo Volkswagen Gol, cor clara, prata ou cinza. Não tem conhecimento de que nenhum dos réus possuísse tal veículo que, ao que consta, pertencia ao tal "pretinho" que não foi identificado. Fez contato com a vítima que afirmou que apenas uma pessoa entrou na loja, com blusa de moleton e óculos preto.

Em análise crítica da prova tem-se que nenhum dos réus foi reconhecido como autor desta empreitada, diferentemente do que ocorreu no processo 43/2013.

Deivide até mesmo em solo policial negou a participação no assalto à loja situada na Avenida Bahia nº 31, também de forma diversa do que se verificou no processo 43/2013.

Realmente a condenação não pode alicerçar-se apenas nas suposições do investigador de polícia, pois neste caso, este seria <u>o único</u> sustentáculo da denúncia em Juízo.

Há forte incerteza sobre o contexto criminoso, o que foi reconhecido pelo próprio órgão acusatório que em seus memoriais requereu a absolvição dos réus.

arafraseando Ferrajoli¹ registro que a jurisdição sem razão não é *juris-dictio*. É apenas *dictum. Veritas, non auctoritas facit iudicium.* (A verdade, não a autoridade faz a justiça).

A convicção judicial no âmbito penal deve pautar-se por fatos e não por impressões subjetivas, pois do contrário a arbitrariedade encontrará solo fértil.

A validade da sentença penal está condicionada à verdade, portanto, exige uma motivação que deve ser de fato e de direito.

A verdade de fato somente é alcançada com um processo de construção cognitiva aprofundado e meticuloso que traga à entidade decidente a certeza necessária para a condenação.

O panorama probatório do caso *sub apretiationis*, entretanto, está distante de ofertar a este julgador a indispensável certeza.

É exemplo de Direito Penal autoritário aquele que não se manifesta através de decisões alicerçadas sobre a verdade processual e sim, sobre outros valores que dão margem a um espaço de incerteza e ao "poder" de disposição judicial (decisionismo).

Esta insegurança, se contemplada pelos Juízes, aviltará inexoravelmente as garantias que orientam o *jus poenale* e o processo penal do Estado Constitucional de Direito.

Tal cenário anuncia indesejável retrocesso que não

¹ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. **Teoria do Garantismo Penal. 2.ed.** Revista dos Tribunais : São Paulo, 2006, p.159

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

conta com o entusiasmo deste magistrado.

À guisa de conclusão invoco uma vez mais o escólio de Ferrajoli para consignar que "é iníquo não só o juiz obtuso, que não sabe captar as conotações específicas do caso julgado, mas também o que faz pesar sua subjetividade no julgamento, sem conseguir e talvez sem sequer tentar desprender-se dela para compreender a do acusado."²

Portanto, implantada a dúvida, o Juízo não pode, sem violar a dogmática garantista e seu próprio convencimento, acolher a denúncia.

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para ABSOLVER os réus DEIVIDE LOPES MACHADO, MARCOS ANTONIO PEREIRA DE FARIA e ADEMIR BUENO DA SILVA como incursos no artigo 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal, o que faço nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público está isento de custas.

Honorários do convênio em 70% da tabela.

Adotem-se as providências necessárias para que não constem informações desfavoráveis aos réus em relação a este processo.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.C.

² FERRAJOLI, Luigi. Op. cit. P. 157

Ibate, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA